

ILMO. SR. PRESIDENTE E MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Tomada de Preços 04/2019

Processo Administrativo nº 000135-30.00/19-0

CONFERRIR ENGENHARIA LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 15.277.959/0001-46, com sede Av. João Wallig, nº 904, sala 206, CEP 91.340-000, Porto Alegre/RS, doravante denominada recorrente, por intermédio de seu Sócio Administrador e Advogado **JUAN MARCEL LANGER MARTINS**, OAB/RS 105.573, CPF 022.454.700-36, vem perante Vossas Senhorias, respeitosamente, com fulcro no art. 5.º, XXXIV, "a", da Constituição Federal de 1988, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face de habilitação e aceitação da proposta da empresa **CSM – CONSTRUTORA SILVEIRA MARTINS (CSM)**, ante os fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. Compulsando os autos do processo acima epigrafado, verifica-se que a empresa CSM declarou-se como sendo empresa de pequeno porte, consoante documento juntado na forma do anexo III do edital, que se encontra entranhado aos referidos autos na folha de nº 329.
2. Ocorre que, na data da apresentação dos envelopes (19/12/2019), a empresa CSM já deveria estar excluída do simples nacional, na forma do art. 30, IV da lei complementar 123/2006, cujos efeitos operar-se-iam, a contar de novembro de 2019, conforme inteligência do art. 31, V, “a” do mesmo diploma legal. De modo que a empresa não mais se enquadraria como Empresa de Pequeno Porte.
3. Em pesquisa nos portais da transparência dos governos federal e estadual (RS), verifica-se que no ano-calendário corrente de 2019 (janela de pesquisa de janeiro à agosto inclusive), empresa CSM recebeu pagamentos que superam em mais de 20% o limite máximo de faturamento para empresas de pequeno porte.
 - **R\$ 2.797.198,42**, no período compreendido entre 1º janeiro e 30 de agosto do corrente em gastos do governo Federal¹.

¹ Disponível em

<http://www.portaltransparencia.gov.br/despesas/favorecido?paginacaoSimples=true&tamanhoPagina=&offset=&direcaoOrdenacao=asc&colunasSelecionadas=data%2CdocumentoResumido%2ClocalizadorGasto%2Cfase%2Cfavorecido%2Cvalor%2Cug%2Cuio%2Corgao%2CorgaoSuperior%2Cgrupo%2Celemento%2Cmodalidade&de=01%2F01%2F2019&ate=30%2F09%2F2019&favorecido=23939755&faseDespesa=3&ordenarPor=valor&direcao=dese>

lw

- **RS 3.267.342,02**, no período compreendido entre 1º janeiro e 30 de agosto do corrente em gastos do governo do estado do Rio Grande do Sul².
 - Outrossim, em pesquisa não muito aprofundada, verificou-se também, que a CSM recebeu recursos da Prefeitura Municipal de Porto Alegre³ e da Prefeitura municipal de Sapiranga⁴ no ano-calendário passado.
4. Ademais, tendo em vista a pluralidade de órgãos, de todas as esferas de poder, além de entidades do sistema “S” e negócios privados, não há como precisar no presente recurso qual foi o faturamento exato da CSM em 2019, mas depreende-se que os números superam os supracitados.
 5. Inclusive, tal assunto já foi enfrentado num outro certame promovido pelo Grupamento de Apoio da Aeronáutica em Canoas/RS, cujas razões recursais e decisão do órgão seguem em anexo.
 6. Nesse diapasão, como houve o devido exercício do contraditório e ampla defesa por parte da CSM no aludido certame da aeronáutica, não há que se falar em desconhecimento de suas obrigações fiscais e tributárias.
 7. Destarte, ainda que a empresa CSM não tenha sido beneficiada pelo tratamento diferenciado previsto na lei, entendemos que a mera conduta de apresentar declaração em desacordo com sua realidade tributária, e buscando enquadramento equivocado com o fim de receber eventual tratamento diferenciado, independentemente de ter produzido efeitos⁵, deve motivar, no mínimo, sua inabilitação para o presente certame.
 8. Arrematando, é imperioso ressaltar que o presente recurso deve ser conhecido, ainda que não tenha prazo específico no edital, uma vez que a apresentação da declaração de ME/EPP é facultativa e não integra o rol taxativo de documentos de habilitação.
 9. O conhecimento do presente recurso, ainda que extemporâneo em relação ao prazo de interposição de recurso referente à fase de habilitação do certame,

² Disponível em:

<http://www.transparencia.rs.gov.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=Transparencia.qvw&host=QVS%40apppro03&anonyms=true>

³ Disponível em: <http://portaltransparencia.procempa.com.br/portalTransparencia/despEmpPesquisa.do>

⁴ Disponível em: https://servicos.sapiranga.rs.gov.br/ecidade_transparencia/despesas#

⁵ Precedentes: Acórdão 2.858/2013-TCU-Plenário; Acórdão 107/2012-TCU-Plenário; Acórdão 1.677/2018-TCU-Plenário; Acórdão 1.106/2017-TCU-Plenário, v.g. 27/2013, 2.988/2013 e 2.677/2014, todos do Plenário; Acórdão 1.702/2017-TCU-Plenário; Acórdão 2.374/2015-TCU-Plenário

deriva do princípio da autotutela administrativa, consoante posicionamento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal.

Súmula 346 do STF: “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”

Súmula 473 do STF: “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

10. No caso dos presentes autos, o exercício da autotutela administrativa reside no fato de que tal análise é impossível de ser realizada pelo órgão, uma vez que não há como mensurar o faturamento das empresas licitantes, dada a pluralidade de órgãos públicos dos diversos entes federativos, além dos contratos privados que eventualmente a licitante possua. Outrossim, tal análise sobrecarregaria a comissão licitante e o processo licitatório seria menos célere.

Em face do exposto, requer:

Que o presente recurso administrativo seja conhecido e julgado procedente para declarar a inabilitação da empresa CSM Construtora Silveira Martins CNPJ 05.061.6420001-14 referente à Tomada de Preços 04/2019 da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e dar prosseguimento ao certame, promovendo a análise da proposta e seus anexos da EMPRESA CONFERRIR ENGENHARIA LTDA - CNPJ 15.277.959/0001-46.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 05 de fevereiro de 2020


JUAN MARCEL LANGER MARTINS
ADVOGADO
OAB/RS 105573

ILMO. SR. PRESIDENTE E MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO GRUPAMENTO DE APOIO DE CANOAS

ATA 002 TP 013/GAP-CO/2019

Processo Administrativo nº 67.278.014.484/2018-22

CONFERRIR ENGENHARIA LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 15.277.959/0001-46, com sede Av. João Wallig, nº 904, sala 206, CEP 91.340-000, Porto Alegre/RS, doravante denominada recorrente, por intermédio de seu Sócio Administrador e Advogado **JUAN MARCEL LANGER MARTINS**, OAB/RS 105.573, CPF 022.454.700-36, vem perante Vossas Senhorias, respeitosamente, com fulcro no art. 5.º, XXXIV, "a", da Constituição Federal de 1988, no art. 109, I, "b" da Lei 8.666, de 1993 e no item 10.16 do Instrumento Convocatório apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face de classificação das propostas do certame, ante os fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. Compulsando a Ata nº 002 da Tomada de Preços 013/2019, que trata da abertura das propostas, verifica-se que a empresa CSM – CONSTRUTORA SILVEIRA MARTINS (CSM) apresentou proposta no valor de R\$ 260.535,91 e foi declarada vencedora do certame pela ilustre Comissão de Licitação.
2. A recorrente apresentou a segunda melhor proposta no certame, com o valor de R\$ 267.290,20, de modo que a valor proposto é 2,59% superior ao valor da proposta apresentada pela CSM.
3. Analisando a Ata nº 001 da Tomada de Preços 013/2019 (item II, a.1), verifica-se que há o enquadramento da empresa CSM como ME/EPP.
4. Em pesquisa nos portais da transparência dos governos federal e estadual (RS), verifica-se que no ano-calendário corrente, empresa CSM recebeu pagamentos que superam em mais de 20% o limite máximo de faturamento para empresas de pequeno porte.
 - **R\$ 2.797.198,42**, no período compreendido entre 1º janeiro e 30 de agosto do corrente em gastos do governo Federal¹.

¹ Disponível em

<http://www.portaltransparencia.gov.br/despesas/favorecido?paginacaoSimples=true&tamanhoPagina=&offset=&direcaoOrdenacao=asc&colunasSelecionadas=data%2CdocumentoResumido%2ClocalizadorGasto%2Cfase%2Cfavorecido%2Cvalor%2Cug%2Cuo%2Corgao%2CorgaoSuperior%2Cgrupo%2Celemento%2Cmodalidade&de=01%2F01%2F2019&ate=30%2F09%2F2019&favorecido=23939755&faseDespesa=3&ordenarPor=valor&direcao=desc>

CONFERRIR

ENGENHARIA

- **RS 3.267.342,02**, no período compreendido entre 1º janeiro e 30 de agosto do corrente em gastos do governo do estado do Rio Grande do Sul².
 - Outrossim, em pesquisa não muito aprofundada, verificou-se também, que a CSM recebeu recursos da Prefeitura Municipal de Porto Alegre³ e da Prefeitura municipal de Sapiranga⁴ no ano-calendário corrente.
5. Ademais, tendo em vista a pluralidade de órgãos, de todas as esferas de poder, além de entidades do sistema “S” e negócios privados, não há como precisar no presente recurso qual foi o faturamento exato da CSM em 2019, tal informação provavelmente conste em seu extrato do simples nacional.
 6. Assim, à luz do que preconiza o item 9.2.1 do instrumento convocatório e do art. 31, V, da Lei Complementar nº 123/2006, verifica-se que na data da sessão pública do certame, a empresa CSM, não fazia jus aos benefícios destinados às ME/EPP.
 7. Dessa forma, entendemos que deve ser assegurado à recorrente o direito ao desempate, conforme preconiza o art. 44, § 1º da Lei Complementar nº 123/2006 e o item 10.2.1 do Edital do certame.

Em face do exposto, requer:

Que o presente recurso administrativo tempestivo e fundamentado, seja recebido e julgado procedente para fins de convocar a EMPRESA CONFERRIR ENGENHARIA LTDA - CNPJ 15.277.959/0001-46, para encaminhar uma última oferta para desempate, conforme legislação em vigor e item 10.1.1 do ato convocatório.;

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 30 de outubro de 2019


JUAN MARCEL LANGER MARTINS
OAB/RS 105573

² Disponível em:

<http://www.transparencia.rs.gov.br/QvAJAZZfc/opedoc.htm?document=Transparencia.qvw&host=QVS%40appro03&anonymous=true>

³ Disponível em: <http://portaltransparencia.procempa.com.br/portalTransparencia/despEmpPesquisa.do>

⁴ Disponível em: https://servicos.sapiranga.rs.gov.br/ecidade_transparencia/despesas#



MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DA AERONÁUTICA
GRUPAMENTO DE APOIO DE CANOAS

Rua Guilherme Schell, 3950, Fátima, Canoas, RS
CEP: 92200-714
obt.gapco@gmail.com

Processo: n° 67.278.014.484/2018-22

Interessado: CONFERIR ENGENHARIA LTDA (CNPJ n° 15.277.959/0001-46)

Referência: Resposta a Recurso Administrativo

Modalidade de Licitação: Tomada de Preço n° 013/GAP-CO/2019

RELATÓRIO

Trata-se de resposta a recurso apresentado pela Empresa CONFERIR ENGENHARIA LTDA, por seu representante, Sr. JUAN MARCEL LANGER MARTINS, tempestivamente, sem número, recebido eletronicamente no dia 30 de outubro de 2019, às 18h16min.

Conforme J. Wilson Granjeiro em seu livro Lei 8.666/93 interpretada pelo TCU (2002, Vestcon, 10 Ed. P. 13):

*O edital é lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.
Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.*

Partindo dessa premissa inicial, ressaltamos que o edital foi elaborado de forma a gerar o menor número de dúvidas possível, procurando sempre esclarecer a forma de apresentação das documentações exigidas e a forma de julgamento adotada, promovendo assim a maior transparência ao certame licitatório. A interpretação e a vinculação do edital serão respeitadas do início ao fim da licitação, de forma a tratar todos os participantes de forma igualitária, sem que haja qualquer tipo de distorção do edital motivada por problemas internos de cada uma das interessadas em participar do referido certame, ou por necessidade de adequar o edital à participação de empresa que não possua as condições previamente estabelecidas.

I- DA TEMPESTIVIDADE

Em conformidade com o previsto no Art. 109 da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993 e com o previsto no item 10.15 do edital da Tomada de Preço n° 013/GAP-CO/2019, o recurso encontra-se dentro do prazo preestabelecido.

II- DOS FATOS ALEGADOS PELA RECORRENTE

A recorrente, conforme impugnação referenciada, alega, *verbis*:

“[...]”

CONFERIR ENGENHARIA LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 15.277.959/0001-46, com sede Av. João Wallig, n° 904, sala 206, CEP 91.340-000, Porto Alegre/RS, doravante denominada recorrente, por intermédio de seu Sócio Administrador

e Advogado JUAN MARCEL LANGER MARTINS, OAB/RS 105.573, CPF 022.454.700-36, vem perante Vossas Senhorias, respeitosamente, com fulcro no art. 5.º, XXXIV, "a", da Constituição Federal de 1988, no art. 109, I, "b" da Lei 8.666, de 1993 e no item 10.16 do Instrumento Convocatório apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face de classificação das propostas do certame, ante os fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. Compulsando a Ata nº 002 da Tomada de Preços 013/2019, que trata da abertura das propostas, verifica-se que a Empresa CSM – CONSTRUTORA SILVEIRA MARTINS (CSM) apresentou proposta no valor de R\$ 260.535,91 e foi declarada vencedora do certame pela ilustre Comissão de Licitação.

2. A recorrente apresentou a segunda melhor proposta no certame, com o valor de R\$ 267.290,20, de modo que a valor proposto é 2,59% superior ao valor da proposta apresentada pela CSM.

3. Analisando a Ata nº 001 da Tomada de Preços nº 013/2019 (item II, a.1), verifica-se que há o enquadramento da Empresa CSM como ME/EPP.

4. Em pesquisa nos portais da transparência dos governos federal e estadual (RS), verifica-se que no ano-calendário corrente, Empresa CSM recebeu pagamentos que superam em mais de 20% o limite máximo de faturamento para empresas de pequeno porte.

- R\$ 2.797.198,42 no período compreendido entre 1º janeiro e 30 de agosto do corrente em gastos do Governo Federal;

- R\$ 3.267.342,02, no período compreendido entre 1º janeiro e 30 de agosto do corrente em gastos do Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

- Outrossim, em pesquisa não muito aprofundada, verificou-se também, que a CSM recebeu recursos da Prefeitura Municipal de Porto Alegre e da Prefeitura Municipal de Sapiranga no ano-calendário corrente.

5. Ademais, tendo em vista a pluralidade de órgãos, de todas as esferas de poder, além de entidades do Sistema "S" e negócios privados, não há como precisar no presente recurso qual foi o faturamento exato da CSM em 2019, tal informação provavelmente conste em seu extrato do simples nacional.

6. Assim, à luz do que preconiza o item 9.2.1 do instrumento convocatório e do art. 31, V, da Lei Complementar nº 123/2006, verifica-se que na data da sessão pública do certame, a empresa CSM, não fazia jus aos benefícios destinados às ME/EPP.

7. Dessa forma, entendemos que deve ser assegurado à recorrente o direito ao desempate, conforme preconiza o art. 44, § 1º da Lei Complementar nº 123/2006 e o item 10.2.1 do Edital do certame.

Em face do exposto, requer:

Que o presente recurso administrativo tempestivo e fundamentado, seja recebido e julgado procedente para fins de convocar a EMPRESA CONFERIR ENGENHARIA LTDA - CNPJ 15.277.959/0001-46, para encaminhar uma última oferta para desempate, conforme legislação em vigor e item 10.1.1 do ato convocatório.

III- DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

Após a comunicação do recurso aos demais participantes do certame, conforme preconiza o art. 109 § 3º, a Empresa CSM – CONSTRUTORA SILVEIRA MARTINS LTDA apresentou as seguintes considerações:

“ ...

ab initio, registre-se que, a empresa Agência CONFERIR ENGENHARIA LTDA – EPP busca a rediscussão da matéria já enfrentada quando da habilitação da peticionária, não sendo, pois, admitido, nesse momento, a rediscussão de questões relativas ao enquadramento como EPP.

(...)

Ademais, como já referido, a Demonstração do Enquadramento da Autora, como Empresa de Pequeno Porte, deu-se através dos documentos exigidos no edital, notadamente, a Certidão Simplificada, expedida pela Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, que é o documento hábil para tanto.

(...)

Em Face do Exposto, Espera que seja Acolhida a Prefacial de Preclusão Consumativa, não se conhecendo o recurso interposto pela recorrente, e, no Mérito, acaso superada a questão Preliminar, seja Negado o Provimento ao Recurso, Tudo por Medida de Estrita.”

Sendo estas as considerações que se pode levantar do recurso e das contrarrazões apresentados, passamos a respondê-los.

IV- DA ANÁLISE E DA DECISÃO

É *curial de prima facie* estabelecer que o Grupamento de Apoio de Canoas (GAP-CO), é a Unidade do Comando da Aeronáutica (COMAER), responsável pela centralização administrativa dos processos demandados por 13 (treze) Unidades distintas sob nossa responsabilidade. A Obra de Readequação da Seção de Subsistência do GAP-CO, que ora está em pauta, apoia diretamente o efetivo de 7 (sete) delas: Ala 3, 1º/14º Gav, 2º/7º Gav, 5º ETA, 2º/1º GCC, 1º GDAAE e o DTCEA-CO. Unidades operacionais responsáveis pela Defesa e Controle do Espaço Aéreo.

Dito isso, faz-se necessário também trazer à baila que este processo, acompanhado de todos os seus anexos, foi alvo de análise jurídica prévia, pela Consultoria Jurídica da União para o Estado do Rio Grande do Sul (CJU-RS).

Sobre os pontos trazidos pela empresa CONFERIR, há de se salientar que, de fato, a fase para apresentação dessas considerações já ocorrera. O momento oportuno seria na fase de análise das documentações de habilitação. Naquele momento, foi dado aos licitantes presentes o ensejo de fazer constar alguma observação em Ata. O que não fora feito!

Contudo, no intuito de salvaguardar a instituição e primando pela legalidade dos atos praticados, passaremos a analisar o mérito.

Inicialmente, observamos que a Empresa CSM – CONSTRUTORA SILVEIRA MARTINS LTDA – CNPJ: 05.061.642/0001-14, sagrou-se vencedora na fase de análise de propostas, ofertando um valor de R\$ 260.535,91 (duzentos e sessenta mil, quinhentos e trinta e cinco reais e noventa e um centavos). E que essa vitória foi fruto de uma disputa de preços entre os concorrentes, sem a utilização de qualquer benefício legal.

Observa-se também que a Empresa CSM apresentou declaração a enquadrando como ME/EPP, datada de 17 de outubro de 2019, afirmando, sob as penas da Lei, que estaria apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido na Lei Complementar nº 123/2006.

Em sua peça recursal, a Empresa CONFERIR, alega que a empresa CSM não poderia utilizar desse dispositivo, uma vez que ela havia recebido, ao longo de 2019, valores cujo somatório ultrapassaria o valor limite previsto em Lei para classificação de uma empresa como Empresa de Pequeno Porte (EPP).

Com base nessas informações, esta CPL fez uma análise pormenorizada e concluiu que a Empresa CSM recebeu no período de janeiro a agosto de 2019, apenas do Governo Federal, e do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, valores que somados totalizam em R\$ 6.064.540,44 (seis milhões, sessenta e quatro mil, quinhentos e quarenta Reais e quarenta e quatro centavos).

Considerando que o limite máximo previsto em Lei para classificação de uma empresa como EPP, é que ela não pode auferir, em cada ano-calendário, receita bruta maior que R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil Reais).

Considerando que o art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, em seus parágrafos 9º e 9º-A, disciplinam o momento da mudança do tratamento jurídico diferenciado, conforme segue:

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput.

Considerando que o valor auferido em 2019, até o mês de agosto, pela CSM em contratos com o Governo Federal e com o Governo do Estado do RS, ultrapassou a cota de 20% (R\$ 5.760.000).

Considerando que o Tribunal de Contas da União possui vários entendimentos sobre o assunto, inclusive com a aplicação de penalidades às empresas que apresentem Declaração de Enquadramento como ME/EPP sem que façam jus a esse benefício legal. Acórdãos TCU nºs 970/2011-Plenário; 2549/2019-Plenário; 1677/2018-Plenário; e outros.

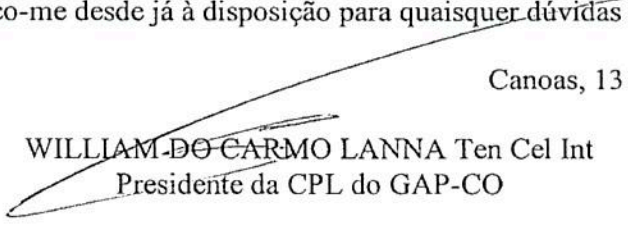
Considerando que as Súmulas nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal preveem a possibilidade da Administração, no exercício de sua autotutela, rever os atos praticados, esta CPL, com base no que foi exposto, decide em retirar o benefício dado à empresa CSM – CONSTRUTORA SILVEIRA MARTINS LTDA – CNPJ: 05.061.642/0001-14, por considerá-la não possuidora desse direito.

Pelas razões expostas de forma conclusiva, este Presidente, avocando o Princípio da Autotutela, decide em invalidar a Declaração de Microempresa ou de Empresa de Pequeno Porte, apresentada pela CSM – CONSTRUTORA SILVEIRA MARTINS LTDA – CNPJ: 05.061.642/0001-14 e chamar a segunda colocada na licitação, Empresa CONFERIR ENGENHARIA LTDA – CNPJ: 15.277.959/0001-46, declarada formalmente como ME/EPP, para exercer o direito de desempate previsto no art. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006.

Sendo estas as considerações, encaminho os autos ao Senhor para apreciação da Autoridade Superior.

Sem mais, coloco-me desde já à disposição para quaisquer dúvidas sobre o certame.

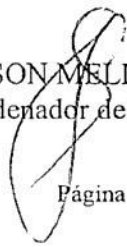
Canoas, 13 de novembro de 2019.


WILLIAM DO CARMO LANNA Ten Cel Int
Presidente da CPL do GAP-CO

Parecer da Autoridade Superior:

Concordo com o parecer do Presidente da CPL do GAP-CO, em declarar inválida a Declaração de Microempresa ou de Empresa de Pequeno Porte, apresentada pela CSM – CONSTRUTORA SILVEIRA MARTINS LTDA – CNPJ: 05.061.642/0001-14 e chamar a segunda colocada na licitação, Empresa CONFERIR ENGENHARIA LTDA – CNPJ: 15.277.959/0001-46, declarada formalmente como ME/EPP, para exercer o direito de desempate.

Canoas, 13 de novembro de 2019.


JOELSON MELLO DOS SANTOS Cel Int
Ordenador de Despesas do GAP-CO